
Propriedade Intelectual, Media e TI

Newsletter | Portugal

4.º Trimestre 2019



Índice

- > **Novidades relativas a Proteção de Dados, TMT e Publicidade.**
- > **Legislação nacional**
- > **Jurisprudência**
- > **Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e outros**



I. Novidades relativas a Proteção de Dados, TMT e Publicidade

No passado dia 16 de dezembro, foi publicado o Alerta de Supervisão n.º 01/2019 da Entidade Reguladora para a Saúde relativo ao tratamento de dados pessoais necessários à prestação de cuidados de saúde

A Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”) emitiu um alerta de supervisão relativo à aplicação da legislação em matéria de proteção de dados pessoais. A ERS, ressalva, contudo, que os alertas não prejudicam a competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados para interpretar e fiscalizar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (“RGPD”).

Tendo em conta que *“a aplicação incorreta da legislação sobre proteção de dados pessoais neste contexto é suscetível de originar restrições ao acesso a cuidados de saúde”*, a ERS alerta os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde para o seguinte:

- Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem fundamentar o tratamento de dados pessoais necessários à prestação de cuidados de saúde em fundamento de licitude distinto daquele necessário ao tratamento de dados de outros dados pessoais;
- É lícito o tratamento de dados pessoais de saúde sempre que sejam necessários para o cumprimento das seguintes finalidades: diagnóstico médico e prestação de cuidados ou tratamentos de saúde, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2, alínea h) e 3 do RGPD;
- As entidades prestadoras de cuidados de saúde estão obrigadas a obter o consentimento prévio sempre que a finalidade do tratamento de dados seja o envio de comunicações de cariz comercial ou de marketing;
- Cabe às entidades prestadoras de cuidados de saúde assegurar que os dados de saúde são tratados para as finalidades mencionadas acima, por profissionais sujeitos à obrigação de sigilo profissional ou a dever de confidencialidade, em cumprimento do artigo 9.º, n.º 3 do RGPD;
- Compete ainda aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais tomar as medidas adequadas para fornecer ao titular dos mesmos as informações necessárias ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º do RGPD;
 - É permitido ao prestador solicitar a assinatura do utente de uma declaração c de que tomou conhecimento das informações referidas, como forma de prova de cumprimento do dever de informação. Esta declaração terá de ser autónoma de



quaisquer declarações de prestação de consentimento para o tratamento de dados pessoais e a recusa do utente em assinar a declaração não poderá ser fundamento para lhe negar ou restringir o acesso à prestação de cuidados de saúde.

A ERS conclui referindo que a recusa de prestação de cuidados de saúde a beneficiários do sistema nacional de saúde ou de subsistemas públicos de saúde constitui uma contraordenação, punível com coima de € 1.000,00 a € 3.740,98 ou de € 1.500,00 a € 44.891,81, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

Sumário contratual da Comissão Europeia para os consumidores no âmbito de serviços de telecomunicação na União Europeia (“UE”)

A Comissão Europeia adotou um regulamento de execução em que disponibilizou um *template* de sumário contratual que deverá ser entregue aos consumidores da UE, previamente à conclusão de contratos com os operadores de serviços de telecomunicações.

O regulamento de execução é fundado na Diretiva (EU) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu de Comunicações Eletrónicas. Este regulamento não prevê novas obrigações. No entanto, vem especificar o modo como o sumário deverá ser fornecido aos consumidores.

Este sumário deverá incluir, de forma concisa e num formato de leitura fácil, as condições principais do contrato, tais como: informação sobre o preço, duração, serviços, velocidade de tráfego, a forma de renovação e resolução do contrato, entre outros.

O objetivo deste sumário é fomentar a concorrência entre fornecedores e a proteção dos consumidores, na medida em que permite comparar as diferentes ofertas, nomeadamente os seus termos principais, antes do consumidor se comprometer através da celebração de um contrato.

Com esta finalidade, o regulamento determina que o sumário seja escrito com tamanho de letra mínimo de 10 e tenha no máximo uma a três páginas A4, consoante seja apenas um serviço ou estejam agregados no mesmo contratos vários serviços de telecomunicações.

O sumário é exigível a partir de 21 de dezembro de 2020, data em que o Código de Telecomunicações Europeu se torna aplicável.

Recomendação da Direção-Geral do Consumidor relativa à Publicidade dirigida a menores e à utilização da imagem de menores na publicidade.

A Direção Geral do Consumidor (“DGC”) adotou uma recomendação relativa ao cumprimento das normas regulatórias atinentes à publicidade dirigida a menores e à sua utilização como intervenientes principais.



A DGC recorda que a regulação da publicidade relativa a menores tem sido uma preocupação europeia nos últimos anos, vertida na Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de dezembro de 2010, sobre o “Impacto da publicidade no comportamento dos consumidores”, em que se instava aos Estados-Membros que restrinjam a publicidade televisiva dirigida a menores durante programas televisivos que lhes sejam dirigidos. Mais recentemente, o Parlamento Europeu aprovou a “Estratégia de Reforço dos consumidores vulneráveis”, destacando a especial sensibilidade à publicidade de comida com elevado teor de gordura, sal e açúcar, dirigida às crianças e jovens.

Relembramos ainda que, na esteira desta recomendação europeia, entrou este ano em vigor a Lei n.º 30/2019, de 23 de abril, que introduz restrições à publicidade dirigida a menores de 16 anos relativa a géneros alimentícios e bebidas que contenham elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos transformados.

A lei só se tornou aplicável através do Despacho n.º 7450-A/2019, de 21 de agosto, que entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2019, que veio a definir o que se deve entender por géneros alimentícios e bebidas com elevador valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos transformados.

Relativamente às normas que regulam a publicidade relativa a menores, o artigo 14.º, n.º1 do Código da Publicidade estabelece que é proibida a publicidade que visa: *“a) Incitar diretamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço; b) Incitar diretamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos ou serviços em questão; c) Conter elementos suscetíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua saúde ou segurança, nomeadamente através de cenas de pornografia ou do incitamento à violência; d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores”*.

Já o artigo 14.º, n.º 2 estabelece que *“[o]s menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado.”*

Deste modo, afirma a DGC, que o *“artigo 14.º do Código da Publicidade estabelece restrições à publicidade dirigida a menores (enquanto destinatários - n.º 1) e, bem assim, à publicidade que os utilize como intervenientes principais (n.º 2)”*.

A DGC relembra ainda, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime jurídico das práticas comerciais desleais, poderá ser qualificada como prática comercial desleal, nos termos do artigo 6.º, alínea a), *“a prática comercial suscetível de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável de consumidores particularmente vulneráveis, em razão da (...) idade ou credulidade (...), se o profissional pudesse razoavelmente ter previsto que a sua conduta era suscetível de provocar essa distorção”*.



Ainda no artigo 12.º, alínea e), estabelece-se que constitui prática comercial agressiva em qualquer circunstância a inclusão “*em anúncio publicitário de uma extorsão direta às crianças no sentido de comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os bens ou serviços anunciados*”.

Face a este enquadramento, a DGC entende que “*a utilização de um menor como interveniente principal numa mensagem publicitária – o que pressupõe a sua utilização de forma destacada ou como protagonista – só respeita a lei no caso de existir uma «relação direta» entre o menor e os produtos ou serviços divulgados*”.

Segundo a DGC, a relação direta existirá quando os bens ou serviços oferecidos “*se enquadrem no seu universo de necessidade, de interesses e de atividades*” ou, citando Ana Luísa Gerales, integrem “*o denominado Universo e Mundo da Criança*”.

Finalmente, a DGC relembra também que a emissão desta recomendação não prejudica a instauração de processos de contraordenação em caso de «indícios sérios» de infração ao artigo 14.º supracitado, podendo levar à aplicação eventual de coimas e sanções acessórias, previstas nos diplomas citados.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia relativo à utilização de cookies e proteção de dados pessoais (Acórdão Planet49 - Processo C-673/2017)

A propósito da interpretação de várias disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002 (doravante, Diretiva E-Privacy), foi proferido pelo Tribunal de Justiça o Acórdão Planet49 relativo:

- à prestação de consentimento para instalação de cookies e à legalidade das opções pré-validadas;
- ao âmbito de aplicação da obrigatoriedade de recolher o consentimento dos utilizadores previamente à instalação de cookies e a relevância de estarem ou não em causa dados pessoais para que haja esta obrigatoriedade e;
- à informação que deve ser facultada aos utilizadores aquando da recolha de consentimento, para que se possa considerar que estamos perante informações claras e completas.

De acordo com o Tribunal de Justiça, e na senda das conclusões do Advogado-Geral, “*é impossível, na prática, determinar objetivamente se um utilizador de um sítio de Internet efetivamente deu o seu consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais se não tiver desmarcado uma opção pré-validada e, em todo o caso, se esse consentimento foi dado de um modo informado. Com efeito, não se pode excluir que o referido utilizador não tenha lido a informação que acompanha a opção pré-validada, ou até mesmo que não se tenha apercebido dessa opção, antes de prosseguir a sua atividade no sítio Internet que visita.*”



Deste modo, a passividade do internauta perante uma opção pré-validada não pode ser considerada um comportamento ativo, necessário para que possamos verificar a existência de um consentimento validamente obtido.

O Tribunal relembra, por força da remissão legal presente na Diretiva E-Privacy, que o consentimento relativo aos cookies está sujeito às mesmas exigências que o consentimento no âmbito da anterior diretiva de proteção de dados pessoais, que agora se deve entender como o RGPD.

Refere ainda que, na obrigação geral de prestação de informação clara e completa, poder-se-á incluir a indicação de um prazo de conservação dos dados ou, pelo menos, os critérios para o determinar.

O acórdão conclui, igualmente, que as obrigações em matéria de cookies e consentimento são de aplicar ainda que não estejam em causa dados pessoais, tendo em conta o âmbito da Diretiva E-Privacy, *“que se destina a proteger os utilizadores de qualquer intromissão na sua esfera privada, independentemente da questão de saber se essa intromissão diz ou não respeito a dados pessoais»*.

II. Legislação nacional

Declaração de Retificação n.º 45/2019

Declaração de Retificação à Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, «Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)

Decreto-Lei n.º 150/2019

Regula o Sistema Eletrónico de Compensação, para efeitos de compensação voluntária de créditos.

Decreto-Lei n.º 156/2019

Regula a criação e manutenção de um sistema de recolha, registo e análise de dados sobre ciência e tecnologia.



III. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 1 outubro de 2019, Processo C-673/2017

“A colocação de “cookies” exige o consentimento ativo dos internautas, não sendo suficiente uma opção pré-validada”

Acórdão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de 24-09-2019 - Processo n.º 75637/2013

O Estado Português é obrigado a indemnizar um jornalista e um médico anteriormente condenados, por haver violação do direito de liberdade de expressão e, no caso do médico, pelo facto de a sua condenação por um crime não previsto no ordenamento jurídico ser ilegal

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-06-2019 - Processo n.º 61/16

A comercialização de perfumes por um valor manifestamente reduzido, afirmando a sua equivalência com outros, de grandes marcas, já conhecidos e em voga, constitui publicidade enganosa e comparativa e concorrência desleal

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 11-12-2019 - Processo n.º C-708/2018

A instalação de videovigilância nas partes comuns de um imóvel para habitação, para garantir a segurança e proteção de pessoas e bens, sem o consentimento das pessoas em causa, é permitida quando se cumpram os requisitos previstos no artigo 7.º, alínea f) da Diretiva 95/46/CE

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 21-10-2019 - Processo n.º 464/2019

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, na parte em que admite o acesso dos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED), relativamente a dados de base e de localização de equipamento, quando não dão suporte a uma concreta comunicação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional e da segurança interna.

IV. Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e outros

Decisão de Execução (UE) 2019/1698 da Comissão, de 9 de outubro de 2019 relativa às normas europeias sobre produtos elaboradas em apoio da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos



Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, de 7 de outubro de 2019, sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas

2019/C370/07 – Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a revisão dos regulamentos da UE relativos à citação e notificação de atos e à obtenção de provas em matéria civil ou comercial

2019/C371/06 – Decisão da Comissão Executiva que estabelece regras internas relativas a limitações de certos direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento de dados pessoais no contexto do funcionamento da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Decisão do Conselho de Administração da Agência da União Europeia para a Formação Policial, de 5 de agosto de 2019 que estabelece normas internas relativas a limitações de certos direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento de dados pessoais no contexto do funcionamento da CEPOL

2019/C 383/02 – Decisão do Tribunal de Justiça, de 1 de outubro de 2019, que institui um mecanismo interno de fiscalização em matéria de tratamento de dados pessoais efetuado no quadro das funções jurisdicionais do Tribunal de Justiça

Decisão do Conselho de Administração da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, que adota regras internas relativas a limitações de certos direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento de dados pessoais no contexto do funcionamento da ESMA

Decisão do Conselho Único de Resolução relativa às regras internas em matéria de limitações de determinados direitos dos titulares de dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito de investigações internas de incidentes de segurança realizadas pelo Conselho Único de Resolução (SRB/ES/2019/34)

Regulamento de Execução (UE) 2019/2103 da Comissão – altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Decisão (UE) 2019/2107 do Conselho, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional sobre a revisão do capítulo 9 do anexo 9 (Facilitação) da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional no que diz respeito às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros



Resolução legislativa do Parlamento Europeu (2017/0002(COD))

Sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu (2016/0280(COD))

Sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.